

h) As que não se encontrem devidamente registadas na Secretaria de Estado da Comunicação Social, de acordo com a Lei de Imprensa.

9 — Para cômputo da superfície prevista na alínea b) do número anterior, serão considerados os textos e ilustrações cuja publicação haja sido paga, salvo nos casos legalmente impostos, e ainda os que revelem qualquer intenção publicitária, expressa ou implícita.

10 — Compete às empresas jornalísticas a prova dos requisitos, positivos ou negativos, condicionantes do subsídio regulado neste diploma.

11 — Para execução do determinado no número antecedente, e sem prejuízo da requisição pela Secretaria de Estado da Comunicação Social de quaisquer outros elementos tidos por necessários, deverão os interessados fazer entrega a este departamento de um exemplar do último número publicado em cada um dos meses que integram o trimestre a que se refere o subsídio.

12 — a) A concessão do subsídio de papel deverá ser solicitada até ao décimo quinto dia útil do mês anterior ao fixado para o pagamento, em requerimento dirigido ao director-geral da Informação, acompanhado da declaração e dos exemplares a que se referem os n.ºs 3 e 11, e, quanto ao último trimestre do ano, a que é exigida na alínea seguinte.

b) Para efeitos de quantificação do subsídio de Novembro e Dezembro, as empresas jornalísticas remeterão, juntamente com o requerimento relativo ao 4.º trimestre, uma relação, discriminando o número de exemplares efectivamente vendidos em cada mês, de Janeiro a Outubro.

13 — Das decisões do director-geral da Informação cabe recurso hierárquico necessário para o Secretário de Estado da Comunicação Social e, dos actos deste, recurso contencioso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos gerais de direito.

14 — O cumprimento dos deveres decorrentes do presente diploma será objecto de fiscalização conjunta por funcionários do Ministério das Finanças e do Plano e da Secretaria de Estado da Comunicação Social, devidamente credenciados.

15 — A omissão ou incorrecta informação, por parte das empresas jornalísticas, de elementos que visem induzir em erro acerca da sua qualidade de beneficiários ou do montante do subsídio atribuível será punida, nos termos da respectiva legislação penal, sem prejuízo de perda imediata do benefício concedido pelo presente diploma.

16 — A Secretaria de Estado da Comunicação Social poderá suspender o subsídio de papel a qualquer empresa beneficiada que deixe de cumprir as suas obrigações legais para com a Previdência.

17 — As omissões do presente despacho e as dúvidas por ele eventualmente suscitadas serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Comunicação Social.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Qualidade de Vida, 6 de Fevereiro de 1981. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Mário Martins Adegas*. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Luís de Oliveira Fontoura*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 209/81

de 24 de Fevereiro

A estrutura nacional de matança de reses e de preparação das respectivas carcaças era constituída por instalações desprovidas dos mínimos requisitos técnico-laborais e hígio-sanitários, constituindo, não raras vezes, autênticos focos de disseminação de doenças comuns ao homem e aos animais.

A defesa da saúde pública, do ambiente, da qualidade e genuidade dos produtos alimentícios, bem como uma adequada política do aproveitamento integral dos subprodutos, a racionalização da indústria do abate e a luta contra o sobreequipamento exigem que se envidem esforços no sentido da implantação plena da Rede Nacional de Abate, único processo de adequar, tanto quanto possível, e desde já, as condições do sector dos sistemas seguidos na Comunidade Económica Europeia.

Tendo em atenção que os recursos financeiros do País são limitados, o esforço de investimento e modernização do sector do abate tem de ser compensado através da rentabilidade dos investimentos já feitos ou a fazer, o que pressupõe um índice de utilização elevado dos matadouros, uma prestação de serviço nas melhores condições hígio-sanitárias e técnicas, bem como a garantia de uma taxa de laboração correspondente.

Com a implantação plena da Rede Nacional de Abate, os custos unitários industriais serão reduzidos, em virtude do melhor ordenamento da estrutura nacional de matança de reses e preparação das respectivas carcaças, o que, numa política de correspondência de taxas aos custos, reduzirá o aumento a imputar aos utentes dos matadouros e, necessariamente, ao público consumidor.

No entanto, o progressivo aumento de preços dos materiais necessários à exploração e dos salários verificado depois da fixação das taxas em vigor origina um acréscimo adicional do custo unitário industrial de produção, que tem necessariamente de ser corrigido por um aumento daquelas taxas.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 29 749, de 13 de Julho de 1939, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 601/74, de 26 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1.º Os custos dos serviços prestados nos matadouros da Junta Nacional dos Produtos Pecuários são os constantes da tabela anexa a este diploma.

2.º Este diploma não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

3.º Ficam revogadas a tabela de custos dos serviços a prestar nos matadouros, anexa à Portaria n.º 84/75, de 14 de Fevereiro, a Portaria n.º 192-G/78, de 7 de Abril, com excepção do disposto nos n.ºs 3.º e 4.º, e a Portaria n.º 626/79, de 19 de Outubro.

4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura e Pescas, 3 de Fevereiro de 1981. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

## Tabela de custos

## I — Dos serviços prestados nos matadouros por quilograma de carcaça

	Bovinos, equídeos, ovinos e caprinos	Suínos
1 — Utilização do matadouro .....	3\$40	1\$50
2 — Abate de reses e preparação de carcaças .....	1\$70	1\$00
3 — Preparação de miudezas .....	\$80	\$50
4 — Salga de peles e couros (a) e (b) ...	\$60	—
5 — Transporte e distribuição de carnes e miudezas frescas ou congeladas de todas as espécies .....	1\$80	1\$80

(a) A taxa de salga de peles e couros inclui um período de quinze dias para a salga e de quinze dias para armazenagem, contados a partir do abate.

(b) Os talhantes utentes dos matadouros que possuem instalações apropriadas para a conservação e armazenagem de pelarias devem fazer uso desse serviço pelo menos durante os dias considerados necessários para uma boa conservação, segundo a Norma Portuguesa NP/242.

## II — Dos abates de urgência e entradas fora do horário normal

## 1 — Admissão das reses:

1.1 — Bovinos adultos e equídeos ...	150\$00/cabeça
1.2 — Bovinos adolescentes .....	60\$00/cabeça
1.3 — Suínos .....	25\$00/cabeça
1.4 — Ovinos e caprinos .....	10\$00/cabeça

## 2 — Tratamento de gado por animal e por dia, para além do período normal de repouso, instalação, mão-de-obra e abeberamento (a):

2.1 — Bovinos adultos e equídeos .....	100\$00
2.2 — Bovinos adolescentes .....	40\$00
2.3 — Suínos .....	15\$00
2.4 — Ovinos e caprinos .....	5\$00

(a) O custo de alimentação será cobrado conforme a despesa realizada por animal.

## 3 — Abates de urgência de bovinos, equídeos, ovinos e caprinos e preparação das respectivas carcaças por quilograma/carcaça:

	No horário normal	Fora do horário normal de serviço até às 20 horas	Sábados, domingos, feriados e dias de serviço depois das 20 horas
Utilização do matadouro .....	5\$10	6\$80	10\$20
Abate e preparação de carcaças .....	2\$60	3\$40	5\$10
Preparação de miudezas .....	1\$20	—	—
Salga de peles .....	\$90	1\$20	1\$80

## 4 — Abates de urgência e preparação das respectivas carcaças por quilograma/carcaça para suínos:

	No horário normal	Fora do horário normal de serviço até às 20 horas	Sábados, domingos, feriados e dias de serviço depois das 20 horas
Utilização do matadouro .....	2\$30	3\$00	4\$50
Abate e preparação de carcaças .....	1\$50	2\$00	3\$00
Preparação de miudezas .....	\$70	1\$00	—

## III — Do transporte extraordinário de carnes

1 — A taxa a aplicar pela utilização do serviço de distribuição será calculada pela seguinte fórmula:

$$T = t (v + Dh)$$

em que:

$T$  — valor da taxa a cobrar.

$t$  — tempo expresso em horas divisível em 1/2. Na contagem do tempo incluem as operações de carga e descarga.

$v$  — valor/hora viatura, incluindo motorista e ajudante, variável com o tipo de viatura a utilizar:

Por viatura até 1500 kg .....	380\$00
Por viatura até 5000 kg .....	470\$00
Por viatura até 8000 kg .....	560\$00
Por viatura superior a 8000 kg .....	600\$00

$D$  — Número de distribuidores utilizados na operação.

$h$  — Valor/hora de imputação por distribuidor — 200\$.

2 — Aos sábados, domingos, feriados e dias de serviço depois das 20 horas a taxa a cobrar por transporte extraordinário será o dobro do resultante da aplicação da fórmula anterior.

Nota. — A cobrar quando efectuado fora da programação normal de serviço de distribuição e a pedido dos utentes.

## IV — Da industrialização dos subprodutos (a), (b) e (c)

## 1 — Preparação de farinha, por quilograma de farinha produzida:

1.1 — De sangue .....	8\$00
1.2 — De carne e osso .....	8\$00
1.3 — De miudezas e outros produtos .....	8\$00

## 2 — De preparação de gorduras, por quilograma de gordura preparada:

2.1 — Alimentar .....	14\$00
2.2 — Industrial .....	13\$00

## 3 — De preparação de tripa:

3.1 — Tripa comercial de bovino, incluindo limpeza, lavagem, desensebamento, viragem e secagem, por maço de 17,5 m ou fracção .....

20\$00

3.2 — Tripa, grossa ou delgada, devidamente limpa, lavada, desensebada e virada e o seu levantamento em fresca, por rês:

Bovino adulto .....	20\$00
Bovino adolescente .....	15\$00
Equídeo .....	10\$00
Suíno .....	15\$00
Ovino e caprino .....	10\$00

## 4 — Recolha e preparação de sangue por litro recolhido e preparado — 5\$.

## 5 — Aproveitamento e preparação de feto por cada pele:

5.1 — Bovinos .....	150\$00
5.2 — Equídeos .....	100\$00
5.3 — Ovinos e caprinos .....	50\$00

(a) As taxas de industrialização incluem a armazenagem durante um período máximo de um mês, contados a partir da entrada dos produtos a transformar na oficina, inclusive.

Após esse período, os produtos industrializados armazenados poderão ser levantados durante as duas semanas seguintes, com um agravamento de 10 % sobre o valor da taxa de industrialização respectiva na primeira semana e de 20 % sobre a mesma taxa na segunda semana.

(b) Consideram-se abandonados a favor da JNPP (matadouros) todos os subprodutos e despojos que não forem levantados dentro dos seguintes períodos, contados do abate dos animais donde provieram:

Quando industrializados pelo matadouro — seis semanas.

Quando não industrializados pelo matadouro — vinte e quatro horas.

(c) O matadouro não fará atribuições semanais de produtos industrializados de quantidades inferiores a 5 kg.

**V — Da armazenagem de peles e couros durante o segundo mês após o abate (a) e (b)**

	Armazenagem para além do primeiro mês após o abate e por peles indivisíveis			
	1.ª quinzena	Total devido	2.ª quinzena	Total devido
1 — Espécie:				
Bovino adulto e equídeo .....	180\$00	330\$00	210\$00	540\$00
Bovinos adol'scentes .....	72\$00	132\$00	84\$00	216\$00
Ovinos e caprinos .....	7\$00	13\$00	8\$00	21\$00
Cabeças .....	\$50	1\$10	1\$00	2\$10

(a) Findo o período de quatro quinzenas após o abate, a JNPP reserva-se o direito de promover a venda de couros e peles que não tenham sido retiradas, deduzindo do produto da venda os custos de armazenagem, acrescido das despesas de venda fixada em 3 % do valor da pele transaccionada.

(b) As cabeças que não tenham sido levantadas dentro do período de quatro quinzenas consideram-se abandonadas a favor da JNPP.

**VI — Da reclassificação e reinspecção de animais rejeitados em vida ou reprovados após o abate**

1 — Bovinos adultos e equídeos .....	500\$00
2 — Bovinos adolescentes e suínos .....	250\$00
3 — Ovinos e caprinos .....	100\$00

**VII — Da utilização dos frigoríficos (a), (b) e (c)**

1 — Armazenagem em câmaras de refrigeração de carne além do período de 24 horas iniciais:	
Por quilograma e por dia .....	\$15
2 — Armazenagem em câmaras de conservação de refrigerados:	
Ovos (por caixa de 360 ovos e por mês divisível) .....	18\$00
Outros produtos por quilograma e por mês divisível .....	\$90
3 — Armazenagem em câmaras de conservação de congelado:	
Por quilograma e por mês divisível .....	\$90
4 — Ocupação privativa:	
Cada câmara por metro cúbico e por mês divisível .....	180\$00
Ocupação por quilograma .....	\$70

(a) As taxas de armazenagem incluem a normal recepção dos produtos no cais de descarga e a sua apresentação no cais de carga.

(b) As recepções e entrega fora do horário normal de serviço ou quaisquer outras operações além das acima referidas serão liquidadas pelo seu custo.

(c) Para efeitos de recepção de produtos, considera-se como horário normal de serviço das 9 às 12 horas e 30 minutos e das 14 às 15 horas e 30 minutos.

Para efeitos de saída de produtos, considera-se como horário normal de serviço das 9 às 12 horas e 30 minutos e das 14 às 16 horas e 30 minutos.

**Portaria n.º 210/81**

de 24 de Fevereiro

O artigo 46.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, confere ao Ministro da Agricultura e Pescas a possibilidade de autorizar, por tempo limitado e em condições expressamente definidas, os arrendamentos de campanha.

Mantêm-se os condicionalismos de ordem económica e social que levaram o Governo a autorizar o arrendamento de campanha nos anos transactos.

A prática aconselha, contudo, a definir mais pormenorizadamente as condições em que essa autorização é concedida e a regulamentar especificamente contratos de exploração de campanha. Pretende-se, por um lado, impedir que a autorização venha proteger interesses estranhos ao espírito que levou o legislador a consagrá-la e, por outro, acautelar os direitos das partes intervenientes nos contratos.

Torna-se, assim, indispensável definir em termos inequívocos os beneficiários dessa autorização, evitando que dela se aproveitem entidades que não têm, em última análise, qualquer relação com o sector agrícola.

Mostra-se igualmente necessário encarar em termos realistas a obrigação de renovação dos contratos que vinha sendo imposta aos senhorios. Julga-se elementar deixar, desde já, consignado que essa obrigação não se verifica nos casos em que o senhorio está materialmente impedido de a cumprir, por não dispor de áreas para o efeito, e naqueles em que pretende proceder a uma justificada reconversão da sua exploração.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, nos termos do artigo 46.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, o seguinte:

1.º — 1 — Durante o ano de 1981 o arrendamento da campanha rege-se pelo disposto na presente portaria.

2 — Para efeitos desta portaria, entende-se por:

a) Arrendamento de campanha: o contrato pelo qual uma parte, mediante retribuição, transfere para outra, chamada «campanheiro» ou «seareiro», a exploração de culturas num ou mais prédios rústicos ou parte deles, por um ou mais anos, até ao máximo de um ano agrícola por cada folha de cultura;

b) Seareiro/campanheiro: o agricultor autónomo, tal como vem definido no n.º 3.1 do artigo 73.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, ou o trabalhador rural eventual que viva exclusivamente da agricultura e explore a terra nas condições previstas na alínea anterior.

3 — Compete às juntas de freguesia certificar a verificação dos requisitos referidos na alínea b).

2.º — 1 — Os arrendamentos de campanha far-se-ão mediante contratos escritos celebrados entre os empresários das explorações e os campanheiros/seareiros, dos quais conste o respectivo prazo, o montante da renda, a identificação das partes do prédio ou parcela do mesmo, respectiva área, culturas a efectuar e culturas efectuadas nos dois anos imediatamente anteriores.

2 — A validade dos contratos referidos no n.º 1 do n.º 2.º depende de parecer favorável das competentes direcções regionais do Ministério da Agricultura e Pescas, no tocante a verificação dos requisitos da alínea b) do n.º 2 do n.º 1.º, à salvaguarda da racional exploração de terra e à adequação do contrato aos princípios contidos no presente diploma.

3 — É proibido repetir as culturas de melão e tomate na mesma folha antes de terem decorrido três anos sobre a última ocupação.